# MUNICIPÍO DE PEDRO RÉGIS

# CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

PÁG. 01

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### **PORTARIA Nº 107/2021**

Pedro Régis, 29 de Março de 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 001/2021, que trata da reestruturação do Conselho da Acompanhamento a Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - Nomear os(as) conselheiros(as) do Conselho Municipal CACS-FUNDEB, abaixo relacionados.

CONSELHEI RO(A)	CPF	REPRESENT AÇÃO	FUNÇÃO
Ângela dos Anjos Galvão Félix	027.852.914 -33	Conselho Municipal de Educação	Membro Presidente
Leidiane de Oliveira Soares	100.279.444 -76	Gestores(as) Escolar	Membro Vice- Presidente
Ana Maria de Souza	874.092.594 -34	Conselho Municipal de Educação	Membro Suplente
Mirian Carvalho da Silva	066.129.854 -02	Poder Executivo	Membro Titular
Miriam Ribeiro dos Santos Queiroz	008.879.594 -23	Poder Executivo	Membro Suplente
Ailton Silva do Nascimento	067.803.664 -04	Conselho Tutelar	Membro Titular
Allyson de Aguiar	122.536.174 -58	Conselho Tutelar	Membro Suplente
Elisabeth do Nascimento Pereira	713.723.774 -68	Secretaria Municipal da Educação	Membro Titular

Betânia Pereira de Oliveira Arruda	038.500.794 -90	Secretaria Municipal da Educação	Membro Suplente
Roberta Andrade do Nascimento Vieira	105.110.874 -89	Gestores(as) Escolar	Membro Suplente
Josilene Gomes Pessoa	031.262.104 -30	Professores(as)	Membro Titular
Vanise Soares de Farias	118.438.404 -48	Professores(as)	Membro Suplente
Josineide da Silva	874.089.964 -00	Servidores(as) Técnico- Administrativos	Membro Titular
Jaciane Ribeiro de Almeida Pontes	040.432.154 -28	Servidores(as) Técnico- Administrativos	Membro Suplente
Jaricleide Martins da Silva	077.709.647 -17	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Membro Titular
Luzinete Alves de Aguiar	044.690.834 -70	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Membro Suplente
Macilaine Maria da Silva	081.963.884 -62	Pais/Responsáv eis de Alunos	Membro Titular
Amanda de Oliveira Barbalho	059.247.264 -79	Pais/Responsáv eis de Alunos	Membro Suplente
Maria Gorete Xavier	675.251.134 -91	Pais/Responsáv eis de Alunos	Membro Titular
Maria do Socorro Silva	874.742.044 -87	Pais/Responsáv eis de Alunos	Membro Suplente
Janiete José da Silva	076.464.244 -80	Alunos(as)	Membro Titular
Luana da Conceição Cardoso	717.509.784 -07	Alunos(as)	Membro Suplente
Leide Cleia Gomes da Silva	058.709.637 -37	Alunos(as)	Membro Titular

### MUNICIPÍO DE PEDRO RÉGIS

# CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

# Pedro Régis – Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

**PÁG. 02** 

Simone Alves	066.348.354	Alunos(as)	Membro
Pessoa	-97		Suplente

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE MARÇO DE 2021.

#### MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA Prefeita Constitucional

#### **PORTARIA Nº 108/2021**

Pedro Régis, 29 de Março de 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e pela Lei Orgânica do Município,

### **RESOLVE:**

Nomear **Erika Maria Galvão**, CPF n.º 058.073.244-47, para ocupar o cargo de Gestora do Fundo Municipal da Educação e Cultura, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 29 DE MARÇO DE 2021.

#### MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA Prefeita Constitucional

LEI Nº 373/2021, de 29 de março de 2021.

sobre Dispõe regulamentação dos direitos dos estudantes universitários cursos técnicos profissionalizantes devidamente autorizados reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ao transporte escolar gratuito.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) ao Transporte Escolar Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantido aos Universitários da nossa cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma da Lei, residentes e domiciliados no Município de Pedro Régis, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

Art. 3º - Não existindo disponibilidade para uso da frota de transporte escolar municipal utilizada para o atendimento dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário ou cursos técnicos profissionalizantes, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

### MUNICIPÍO DE PEDRO RÉGIS

# CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

# Pedro Régis - Segunda-Feira, 29 de Março de 2021

PÁG. 03

- §3º O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
  - Art. 4° Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:
- § 1º O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário ou curso técnico profissionalizante.
- $\S$  2º No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:
- a Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da Instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;
- b- apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
  - c- Comprovante de residência;
  - d- Cópia de documento de identificação com foto.
- § 3º A documentação acima especificada deverá ser atualizada semestralmente para fins de utilização do transporte escolar para universitários.
- $\S4^{\rm o}$  O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.
- § 5º Os alunos que ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.
- § 6° O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 5º O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba, 29 de março de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita Constitucional